

A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS TRÊS PODERES

E Sua Importância Na Manutenção Do Estado Democrático De Direito No Brasil

INDEPENDENCE AND HARMONY BETWEEN THE THREE POWERS

And Its Importance In Maintaining The Democratic Rule Of Law In Brazil

¹Paulo Cezar Pena

²Carlos Henrique Passos Mairink

Resumo: O presente trabalho discorrerá sobre o tema da separação dos poderes na República Federativa do Brasil, abrangendo um pouco sobre o seu funcionamento, as funções de cada poder e as atividades atípicas executadas por cada um, um pouco sobre a origem histórica da repartição dos poderes, para ao fim ser aberta a discussão sobre a harmonia e independência dos poderes voltada para a interferência entre eles.

Palavras-chave: Poder Executivo. Poder Legislativo. Poder Judiciário. Harmonia e Independência. Constituição Federal de 1988. Funções Típicas. Funções Atípicas. Poderes do Estado.

Abstract: The present work will discuss the separation of powers in the Republic of Brazil, covering a little about its operation, the functions of each and the atypical activities the theme by each one, a little about the historical origin of the distribution of animals, to end when we open a discussion about the independence of powers and harmony for an interference that exist between them.

Keywords: Executive power. Legislative power. Judicial power. Harmony and Independence. Federal Constitution of 1988. Typical Functions. Atypical Functions. State powers.

¹ Paulo Cezar Pena, Faculdade Minas Gerais, e-mail: cezar_80@hotmail.com

² Professor orientador Coordenador do Núcleo de Iniciação Científica (Pesquisa) e Extensão da Famig.

1 Introdução

O presente trabalho realizado a partir de uma revisão teórica do tema, de caráter bibliográfico e documental, tendo por base de estudo para obtenção da resposta ao problema de pesquisa, a análise da legislação, doutrina, jurisprudência e julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a temática abordada, buscando apresentar reflexões acerca da independência e harmonia entre os três poderes, diante dos acontecimentos que ocorreram nos últimos anos, que notadamente após o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff no ano de 2016, e durante o mandato do Presidente Jair Messias Bolsonaro (2018 – 2022), observou-se uma crescente atuação dos Poderes do Estado, em especial o Poder Judiciário.

Pretende-se discutir diretamente sobre a instituição brasileira, onde o poder do povo é exercido por seus representantes eleitos, este que, sofre diversas interferências, juízes munidos da autoridade dos seus cargos, veem decidindo de forma mais política do que jurídica, desta forma temos como prejudicada a harmonia dos demais poderes, assim surge a questão que guia o presente trabalho: “A Independência e Harmonia dos Três Poderes do Estado, e sua importância na manutenção do Estado Democrático de Direito no Brasil, mas essa independência e harmonia tem sido respeitada?”

Antes de ser respondida esta indagação, a estruturação do presente trabalho foi confeccionada da seguinte forma: Inicialmente, o tema proposto tem relevância na tomada de decisões dentro do Estado, demonstrando a Estruturação dos Poderes, a aplicabilidade do Estado Democrático de Direito, pelo sistema de freios e contra-pesos que são usados nas demandas democráticas, não se contendo apenas a essa área de estudo.

Em sequência será analisado a definição de cada um dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como sua aplicação e fundamentação legal, buscando demonstrar sua utilidade e harmonia na atuação e manutenção da justiça, inspirado no marco teórico de BARROSO, DIDIER JR., LENZA, e outros.

Sendo abordada a tripartição dos Poderes do Estado, que inicialmente foi proposto por John Locke, porém consagrado por Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède, mais conhecido por Barão de Montesquieu, tema este que repercute em todos os Estados Democráticos de Direito.

Nesse primeiro momento foi estabelecida a base histórica do que se conhece como modelo de Tripartição dos poderes, que é um dos pilares da Constituição da República de 1988, denotando o pensamento de Montesquie o qual foi um dos pensadores primordiais de tal princípio.

No primeiro e segundo capítulo, abordou-se breves questões históricas e explicativas, para ao fim colocarmos em discussão a harmonia e independência dos poderes e como se espera o funcionamento desses princípios frente as decisões e fatos que ocorrem e ocorreram nos últimos tempos.

O principal objetivo do terceiro capítulo é esclarecer o funcionamento de cada Poder do Estado, onde é apresentado as competências do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, imediatamente conectado com o capítulo anterior, o tema se estende com o objetivo de fornecer ao leitor instrumentos para entendimento do Estado Democrático de Direito com as sua peculiaridades, as informações fornecidas no terceiro e quarto capítulo são apresentadas para que a discussão sobre a existência ou não de interferência e se seriam de forma legal ou não, e quais os desdobramentos de tais atos.

Nos capítulos seguintes, será analisado o Estado democrático de direito, assim como a garantia Constitucional do Devido Processo Legal. No fechamento, o leitor irá se deparar com uma apanhado de informações sobre o que é chamado de ativismo judicial, bem como a politização do judiciário trazendo o ensinamento de vários doutrinadores para explicar tais conceitos, e por fica evidenciado momentos onde é possível ver a interferência dos poderes prejudicando o Princípio da Harmonia, onde a pesquisa volta-se ao Poder Judiciário, de uma forma direcionada ao Supremo Tribunal Federal (STF), para esclarecer e responder o presente problema de pesquisa.

2 Estrutura dos poderes do estado democrático de direito brasileiro

2.1. Breve resumo histórico sobre o surgimento do princípio da separação dos poderes

A divisão de funções de governo entre instituições independentes entre si fora aplicada durante a maior parte da história ocidental. Os relatos mais antigos se dão sobre o governo Romano que praticavam esta divisão com seu Senado, seu Imperador e seus pretores, formulando, implementando e interpretando as leis da sociedade romana.

Todavia, a abordagem que Montesquieu traz em seu livro, “Do Espírito das Leis”, de 1748, apresenta a teoria da separação dos poderes que se vê até hoje, sendo os seguintes termos basilares:

“Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade (...). Tampouco existe liberdade se o poder de legislar não for separado do legislativo e do executivo. (...) Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, ou dos nobres ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares” (MONTESQUIEU, 1748, pg. 201)

Porém, é válido destacar que foi Locke (1632-1704) o primeiro teórico que elaborou a divisão de poderes, baseado na constituição inglesa, sendo conhecido pelas suas manifestações contra o absolutismo, e relatando em uma de suas obras que são necessários diferentes órgãos, exercendo as funções do Estado. Contudo sua teoria, não foi tão intensa, mas serviu de base para a que se formou posteriormente.

Salienta-se que o sistema proposto por Montesquieu não possuía uma preocupação quanto as relações de abuso contra a população em geral, a principal função que via em sua separação era o interesse em proteger a nobreza enquanto classe.

O sistema de Montesquieu manifesta-se em um contexto de antigo regime³, despótico e centralizado, havendo uma certa separação nos órgãos do Estado, sendo eles parlamento e

³ Termo utilizado para descrever o sistema político francês que vigorou entre os séculos XV e XVIII onde havia uma divisão societária em classes sociais, sendo estas a Nobreza, o Clero e o Povo.

corte, porém o poder ainda era centralizado no rei, que acumulava funções e interferia nos outros poderes, estando em suas mãos o poder de exoneração e nomeação.

Acreditava Montesquieu que, para afastar governos despóticos e evitar a produção de leis tirânicas, era primordial instituir a autonomia e os limites de cada poder. Destarte, assentou o sistema de freios e contrapesos, que vem a ser a contenção do poder pelo poder, isto é, cada poder deve ser perfeitamente autônomo e exercer determinada função; no entanto, o exercício dessa função deve ser fiscalizado pelos outros poderes. Com isso, pode-se afirmar que os poderes são independentes, porém, harmônicos entre si.

Nesse período a repartição se dava da seguinte forma: o poder Executivo estava concentrado no rei, o Legislativo dividido em duas câmaras, a da nobreza e da população em geral, e por fim o Judiciário que surgiu tendo a finalidade de órgão julgador da população, pois conforme a teoria de Montesquieu, apenas a nobreza teria capacidade para julgar outros nobres.

A divisão dos poderes do Estado à la Montesquieu permitiu um controle da nobreza, ou ao menos uma blindagem contra os abusos despóticos do rei, do aparelho estatal. O controle orçamentário e o poder de veto sobre a nomeação de juízes dos tribunais superiores conferiram à câmara alta uma trava aos demais poderes. Contudo, essa estrutura faz o Estado travar a ele mesmo, pois permite a manutenção do *status quo* da nobreza ao passo que constrange o Rei e as classes populares (ALTHUSSER, 1974; SAES, 2016).

A partir da mudança do regime absolutista para o regime liberal, a separação dos poderes transformou-se de teoria para princípio fundamental e adicionado como referência material das Constituições. Desta forma uma de suas primeiras aparições se deu na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo referenciada em seu artigo 16: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (GENEBRA, 1789).

Neste passo, a separação de poderes é pressuposto do constitucionalismo, prevista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

A separação dos poderes é uma garantia extraordinária que foi alçada à dimensão constitucional, fruto do desejo e intenção do constituinte de estabelecer funções diferenciadas, conjugando princípios por vezes aparentemente contrapostos, com escopo de salvaguardar o exercício dos direitos individuais e coletivos. A separação dos poderes tornou-se um princípio essencial de legitimação do Estado Democrático de Direito.

Trazendo a realidade brasileira, a divisão dos poderes sempre esteve intrinsecamente ligada a teoria de Montesquieu, a primeira aparição da separação dos poderes se deu no ano de 1824, quando a primeira Constituição brasileira foi outorgada, trazendo a previsão de um Poder Moderador, por ainda ser uma monarquia, esse poder era exercido pelo imperador que se sobrepunha sobre os demais poderes. Posteriormente com a promulgação da constituição de 1891- a primeira Constituição republicana do País, o Poder Moderador deixou de existir.

Essa nova Constituição adotou a República Federativa, sendo liderada por um regime político presidencialista, e que propunha os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a agir em conjunto. A atual Constituição Federal do Brasil que foi promulgada em 1988 estabelece em seu art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, o que significa dizer que, para a existência de uma verdadeira democracia, os órgãos devem agir de forma independente, sem conflitos buscando assegurar o bem comum de todos.

2.2 Definição dos três poderes

É possível apresentar, com Azambuja, a especialização dos três poderes dentro o contexto do Estado Moderno:

Poder Legislativo, a denominação de poder legislativo tem variações nas constituições, sendo chamado de: Assembleia Nacional, Congresso ou Parlamento, sua função é de elaborar as leis. [...] É denominado geralmente Parlamento, termo que vem do baixo latim *parliamentum* e na Inglaterra foi empregado para designar a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns que, com a Coroa, exercem o poder ou a soberania (Artaza, 1924, p.115). [...] Porém não se limita somente em fazer as leis, mas em nomear e destituir o Poder executivo, o Conselho de Ministros ou o Gabinete. Uma ideia há que parece ter realizado a unanimidade na doutrina e se afirmado como regra quase sem exceções nas Constituições dos povos cultos- a dualidade de câmaras, a divisão do órgão legislativo em duas assembleias.[...] Depois da lição de Montesquieu, preconizando-a como garantia suprema de liberdade; depois de algumas

controvérsias, logo abafadas, na assembleia revolucionária de 1789, na França, sobretudo depois da tirania sangrenta da convenção, assembleia única, e de efêmeras tentativas infelizes, a dicotomia do legislativo passou a ser a regra unânime na doutrina dos mestres e na vida política dos grandes Estados (AZAMBUJA, 2007, p. 208- 230).

Ainda em Azambuja:

Poder Executivo, [...] não tendo em vista promulgar leis que regulem a vida social, mas atos singulares visando a objetivos concretos, particulares. Assim acontece quando o Estado nomeia funcionários, cria cargos, executa serviços públicos, como os relacionados com a educação e a saúde públicas, construção de estradas, portos etc.; arrecadação de impostos, organizações das forças de terra, mar e ar, etc. O órgão executivo, também chamado de Poder executivo, é nas monarquias o rei com seus ministros de Estado, e nas repúblicas o presidente, também com seus ministros de Estado, porém a uma caracterização especial nos regimes parlamentares, presidenciais e diretoriais, sendo essa discriminação geral, mas provisória [...]. Ao Executivo incumbe executar as deliberações de um e os arestos dos outros. Ele é que impulsiona a máquina administrativa, que realiza os serviços públicos, que vela pela ordem e a tranquilidade coletiva, defendendo-a no interior e preservando-a dos perigos externos (AZAMBUJA, 2007, p. 208- 230).

O mesmo autor completa:

Poder Judiciário, [...] a terceira grande função do Estado, aparece quando ele dirime os dissídios surgidos entre os cidadãos por motivo da aplicação das leis, quando julga e pune os infratores dessas leis, quando, em resumo, ele declara o direito, aplica as leis aos casos particulares, faz reinar a justiça nas relações sociais, assegura os direitos individuais. Está é a função judiciária e o órgão respectivo é formado pelos tribunais e juízes, o poder judiciário. [...] é o que tem por função precípua interpretar e aplicar a lei nos dissídios surgidos entre os cidadãos ou entre os cidadãos e o Estado. Nem toda a função jurisdicional está entregue ao Poder Judiciário. O Executivo também exerce funções jurisdicionais em processos administrativos e, em alguns Estados, quando o Legislativo julga um ministro, também exerce função e natureza jurisdicional. O que caracteriza o Judiciário como um dos poderes do Estado é sua autonomia na esfera da competência que a Constituição lhe atribui (AZAMBUJA, 2007, p. 208- 230).

O Estado tem por finalidade promover o interesse público, desempenhando diversas funções, acerca de determinados aspectos da sociedade que diferem no espaço e no tempo. Tendo a responsabilidade sobre a organização, segurança, vida e bem-estar e no progresso de toda a comunidade.

É desta forma que a divisão e especialização de poderes desenvolveram-se, cada poder exercendo sua função, mas com algumas interligações necessárias para a correta aplicação de suas competências.

2.3 Função típica e função atípica dos poderes:

No Brasil, a divisão dos poderes sempre esteve atrelada a teoria de Montesquieu, o que não difere dos outros países, sendo estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 2º da Constituição Federal da República. A tripartição de poderes diz respeito à limitação ao Poder do Estado, sendo dividido em diferentes funções. Atualmente, a doutrina da divisão de poderes não tem a mesma compreensão como à desenvolvida por Montesquieu, pois com a evolução social, há diversas mudanças, e assim, a formulação de alguns aspectos nas funções dos poderes, que de acordo com o sistema de freios e contrapesos não é exclusiva de cada poder, assim cada poder exerce suas funções essenciais, mas também fiscaliza as funções dos outros poderes, colaborando diretamente para o funcionamento dos órgãos estatais, ou seja, a função típica de um poder é uma função atípica dos outros poderes, obedecendo e seguindo os limites apenas da Constituição e das leis.

2.3.1 Poder Legislativo:

O Poder Legislativo se encontra descrito nos artigos 44 a 75 da Constituição Federal, que neste momento faremos um estudo voltado ao escopo Federal e de forma não exaustiva, deixando a cargo do leitor o aprofundamento na leitura dos artigos e o complemento do estudo referentes ao Poder Legislativo Estadual e Municipal.

Pedro Lenza (2020), em seu manual de direito constitucional, ao abordar a temática em tela, ensina que no Legislativo Federal vigora o bicameralismo federativo. Isso quer dizer que o Poder Legislativo Federal é constituído por duas Casas, a Câmara dos Deputados que é composta por representantes do povo e o Senado Federal que é composta por representantes dos Estados Membros e do Distrito Federal. Nesse contexto, a Constituição da República (artigo, 44, caput) diz que essas duas casas legislativas formam o Congresso Nacional (Constituição, 1988).

Atualmente o Poder Legislativo é formado pelo Senado Federal composto por 81 Senadores com mandato de 8 (oito) anos e pela Câmara dos Deputados contando com 513 Deputados Federais que possuem mandatos de 4 (quatro) anos, o Poder Legislativo é formado pelas

eleições denominadas Majoritárias para Senadores e Proporcionais para Deputados Federais, conforme o Tribunal Regional Eleitora – TRE.

Nesse sistema denominado de Bicameralismo, cada cargo representa uma determinada classe, o povo é representado pelos Deputados Federais (Câmara Baixa) já os Estados membros e Distrito Federal são representados pelos Senadores (Câmara alta).

A competência do Congresso Nacional é explicitada no artigo 48 da Constituição da República, dentre elas a disposição acerca do sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas até fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado, tais competências estão dispostas dentro dos 15 (quinze) incisos do artigo 48 da Constituição da República, recomendando-se ao leitor que os aprecie para melhor compreensão.

É possível da leitura do Caput do dispositivo citado ver a atribuição atípica do Poder Executivo, qual seja a de sanção do Presidente da República convalidando o ato do Poder Legislativo, que será posteriormente estudado.

Já no artigo 49 da Constituição Federal e seus vários incisos reportam-se matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ficando, por óbvio, dispensada a manifestação do Presidente da República.

No artigo 51 da Constituição Federal juntamente com seus 5 (cinco) incisos, estão disciplinadas as matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados, e por ser uma atividade privativa de tal órgão, também dispensa a sanção presidencial.

Da mesma forma que há competência privativas da Câmara dos Deputados há competência privativas do Senado Federal (aconselha-se fortemente a leitura) dispostas no artigo 52 da Constituição da República, que também dispensa sanção presidencial.

Conforme afirma Pedro Lenza (2006, p. 236), embora a Constituição fale em competência privativa, deve-se entender que se trata de competência exclusiva, em razão da indelegabilidade presente.

Destaca-se, por fim, que os parlamentares (deputados federais e senadores da república) gozam das chamadas Imunidades Parlamentares que devem ser respeitadas não somente dentro do Poder Legislativo, mas também pelos demais Poderes, por serem reconhecidas e conferidas pelo Estado brasileiro.

Como função típica não cabe somente ao Poder Legislativo a função de legislar, que na leitura de seu nome é o primeiro pensamento que vêm à cabeça, mas cabe a este Poder realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamental e patrimonial do Poder Executivo.

O ponto que queremos destacar sobre sua função fiscalizadora, associa-se ao instrumento de fiscalização, o parlamentar pode utilizá-lo para averiguar, por exemplo, contratos feitos com empresas, irregularidades em obras ou, ainda, se os serviços públicos estão funcionando da maneira satisfatória. Resumindo, o poder de fiscalização é uma ferramenta para tornar os atos da Administração Pública transparentes, ou seja, confere ao representante do povo o poder para obter esclarecimentos sobre tudo aquilo que envolve o dinheiro público.

Alguns autores denominam como o “trabalho” do Poder Legislativo se enquadra como a renovação do sistema legal, fazendo este por meio de discussão, elaboração e aprovando novas leis.

Sobre as espécies de atos legislativos, enumera o artigo 59 da Constituição Federal quais são eles:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.” (BRASIL, 1988)

Se tratando das funções atípicas do Poder Legislativo estas estão ligadas a natureza executiva ou jurisdicional.

As de natureza executiva destinam-se a administração interna praticada pelo Poder Legislativo, o que diz respeito principalmente a sua organização, preenchimento de cargos não eletivos, e aquelas envolvidas com colaboradores e funcionários, por exemplo concessão de férias, licenças e atos de gestões que não dependam do Poder Executivo.

Se tratando das atribuições de natureza jurisdicional o Poder Legislativo pratica tal função no conhecido impeachment, ou seja, quando se tem a hipótese de o Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

2.3.2 Poder Executivo:

O Brasil adota o sistema de governo presidencialista, conforme Constituição da República, e voto popular, conforme artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde a partir de um plebiscito ficou decidida tal forma de governo. Conforme descrito sobre o Poder Legislativo, faremos o estudo voltado ao Poder Executivo no âmbito Federal, deixando a cargo do leitor o aprofundamento do estudo referente ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

O Poder Executivo está descrito nos artigos de 76 a 91 da Constituição Federal, exercido na esfera Federal, conforme artigo 76, caput, pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros dos Estados e seus Ministérios (atualmente formados pelos seguintes Ministérios: Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Cidadania; Ciência, Tecnologia e Inovações; Comunicações; Defesa; Desenvolvimento Regional; Economia; Educação; Infraestrutura; Justiça e Segurança Pública; Meio Ambiente; Minas e Energia; Mulher, Família e Direitos Humanos; Relações Exteriores; Trabalho e Previdência; Saúde; Turismo; Controladoria-Geral da União; Secretaria Geral; Advocacia Geral da União; Casa Civil; Gabinete de Segurança Institucional).

O Presidente da República possui mandato de 4 (quatro) anos, iniciando seu mandato no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Nos mesmos moldes do Poder Legislativo, a Constituição da República traz as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, tais atribuições se encontram no artigo 84, essas atribuições referem-se as competências internas quanto as externas (leia-se internacionais).

Se tratando das atribuições de chefe de Governo enumeramos aqui nos incisos de I a XXVII do artigo 84 da CF/88, solicitando ao leitor que realize a consulta de tais artigos, já que por se tratarem de extensos deixamos de transcreve-los.

Sobre as funções típicas do Poder Executivo estas se resumem as práticas de atos de Chefia de Estado, Chefia de Governo e atos de administração.

Assim em breve explicação o Poder Executivo deve administrar o Estado em acordo com as leis aprovadas pelo Poder Legislativo.

Já sobre as funções atípicas do Poder Executivo, estas podem ter caráter legislativa ou jurisdicional, nestes casos o que mais se destaca no sistema brasileiro é a função atípica legislativa.

A natureza atípica legislativa mais comum é encontrada no artigo 62 da Constituição da República, conforme leitura do texto Constitucional a Medida Provisória (comumente denominada de MP) pode ser adotada pelo Presidente da República, possuindo essa força de lei, neste caso não há existência do Processo Legislativo, exercendo o Presidente da República esta função, ou seja, neste momento não haverá a participação do Poder Legislativo, que será chamado somente para apreciar o ato já praticado.

São atos de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo Federal, com força de lei infraconstitucional, mas não sendo consideradas como tal, um dos principais motivos para não serem consideradas propriamente leis é porque o legislador não as incluiu no artigo 59 da Constituição Federal e como o legislador não pratica atos inúteis, excluindo a MP do rol do artigo 59 da Constituição Federal, teve a finalidade precípua de não a dar tratamento de lei.

No entanto, ainda, a título de funções atípicas, o Poder Executivo desempenha funções próprias dentro do processo legislativo (iniciativa, sanção, veto, promulgação e publicação). O veto, por exemplo, é parte do processo legislativo, quando se tratar de veto “político”, ou seja, falta de interesse público. Todavia, quando o veto for “jurídico”, a atividade do presidente configura controle de constitucionalidade, ou seja, função Judiciária.

Como dito anteriormente, a principal função atípica do Poder Executivo é a função Legislativa, porém este possui uma outra função que possui natureza jurisdicional está ligada diretamente ao “julgamento” onde se aprecia as defesas e recursos administrativos, denominado como contencioso administrativo.

2.3.3 Poder Judiciário

Por fim, passamos a análise do Poder Judiciário, com suas características gerais, funções típicas e atípicas.

Da mesma forma, destaca-se que a presente análise será realizada sobre o escopo do Poder Judiciário Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal – STF, lembrando que as informações aqui prestadas terão um caráter superficial, porém de forma a abranger o essencial.

Nos artigos 92 a 126 da Constituição da República encontra-se o Poder Judiciário, que possui como função típica jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando nos casos concretos, solucionando os conflitos de interesses procedendo a aplicação da Lei.

Quando mencionado que o papel do Poder Judiciário é julgar, deve-se entender que cabe a este aplicar os princípios jurisdicionais ao final apresentando uma resposta que se torna a “coisa julgada”.

O Poder Judiciário possui os seguintes princípios: Lide, Inércia, Imparcialidade, Devido Processo Legal e Definitividade, que devem ser seguidos para a aplicação do direito pelo órgão jurisdicional, nessa linha de raciocínio a atividade jurisdicional exige que exista uma lide (conflito de interesses) que não tenha sido resolvida de forma mansa e pacífica.

A inércia está caracterizada pelo fato do Poder Judiciário somente se manifestar quando provocado. Pedro Lenza (2006) aponta exceções a essa regra, como, por exemplo, a possibilidade de concessão do habeas corpus de ofício pelo magistrado (artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal⁴), o que é de se esperar, pois neste caso específico, por haver colisão entre o Princípio Fundamental da Liberdade e o Princípio Fundamental do Poder Judiciário, aplicam-se as regras de solução entre conflitos de princípios, devendo-se privilegiar a liberdade do indivíduo.

Como Princípio do Devido Processo Legal, entende-se que a prestação jurisdicional deve ser realizada com obediência a todas as formalidades legais (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal). Por fim, apresenta-se a definitividade acerca da prestação jurisdicional realizada, promovendo, com isso, a coisa julgada.

Relativa as funções atípicas do Poder Judiciário, essas se coadunam com os Poderes anteriormente citados, ou seja, das funções atípicas do Poder Judiciário estão as de natureza Legislativa e Natureza Executiva.

Se tratando da atividade atípica de natureza Legislativa, referencia-se a independência do Poder Judiciário em estabelecer seu Regimento Interno, aqui tal situação é mencionada de forma genérica, uma vez que cabe aos tribunais que compõe o Poder Judiciário em estabelecê-los.

Quanto à função atípica de natureza executiva, atribui-se ao Poder Judiciário, administrar seus serviços e servidores, como, por exemplo, conceder licenças e férias aos seus magistrados e

⁴ Artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal: “Os juízes e os tribunais tem competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

serventuários, conforme se denota da leitura do artigo 96, inciso I, alínea f da Constituição Federal.

2.4 Tripartição de poderes: um princípio a reclamar reparos

A Constituição da República, amplamente citada neste trabalho, promulgada em 5 de outubro de 1988, esta que também é conhecida como “Constituição Cidadã” pelo seu grande foco na cidadania, diga-se isso pois teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania. (SILVA, 2004).

Sendo nesta Constituição que se consagrou a tripartição dos poderes no Brasil, trazendo na sua redação, especificamente em seu artigo 2º a previsão que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Não somente isso, os Legisladores trataram de deixar a tripartição dos poderes a salvo de qualquer modificação, consagrando tal forma como cláusula pétrea, vejamos: Artigo 60, § 4º, III, o qual estabelece: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes (BRASIL, 1988).

Contudo, falarmos que os Poderes da União são harmônicos e independentes entre si no período de 2022 se torna um tanto confuso, já que é possível ver tantas intervenções no Estado contemporâneo, onde as atividades atípicas de cada Poder tem-se tornado típicas.

A profunda crise que o Brasil atravessa acendeu os holofotes para essas ações, nos ensinamentos de Martins e Ribeiro (2018), A insatisfação com os rumos do País não autoriza o descumprimento da Lei e da Constituição Federal, tampouco autoriza definir novas regras a não ser pelo processo legislativo articulado pelos representantes eleitos pelo Povo, ainda em seus ensinamentos, ainda de acordo com Martins e Ribeiro (2018) mostra que a necessidade de ouvir o apelo popular, pois este clama por segurança jurídica, sendo que o enfraquecimento de qualquer Poder do Estado se trata de um desserviço para a sociedade brasileira que somente poderá retomar o seu rumo com os Poderes da República independentes e harmônicos entre si, com o que sairia fortalecida a Democracia.

O Estado em si cresceu de forma inimaginável se comparado a data de publicação da obra “Do espírito das leis”, em 1748, se tratava de uma época onde a população era infinitamente menor, ou seja, talvez chegue um momento onde a repartição em três poderes do Estado se torne insuficiente para manutenção dos seus problemas, mas não exauriremos neste momento sobre esse assunto.

3 Estado de direito

Em linhas gerais, podemos compreender que Estado de Direito é uma situação jurídica ou um sistema institucional onde todos (do cidadão mais simples até o poder público) são submetidos ao domínio do direito, este domínio está intimamente ligado ao respeito, às normas e aos direitos fundamentais, definindo a organização política estadual, cuja atividade será limitada, tanto a direitos e deveres, quanto ao poder coercitivo do Estado. Conforme Canotilho (201-?) “Estado de não direito será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito”.

Esses direitos e deveres e suas limitações e alcances estão claramente elencados na Constituição Federal de 1988. Quais sejam: direitos individuais e coletivos (artigo 5º), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13) e direitos políticos (artigos 14 ao 17). Não diferente de toda grande corporação, o Estado só consegue se desfiar com a ação e organização político-estatal, onde o direito é o moderador da organização. Elencando e demonstrando que todos os cidadãos são sujeitos de direito e obrigações, onde será imposto regras para que não ocorra um abuso de poder ou a falha do poder, para manter um equilíbrio e que se tenha um bom desenvolvimento do Estado.

Quando se observa a evolução social, mirando na direção da modernidade, observa-se que está estritamente vinculada à construção do Estado de Direito. E, mais recentemente, tanto na Sociologia jurídica quanto na teoria do direito e filosofia jurídica e social, vem-se destacando a concepção de que o Estado de Direito é inseparável da autonomia do sistema jurídico. Entretanto, essa relação tem sido lidada a partir de pressupostos teóricos sendo os mais diversos. É assim que a questão da autonomia do direito é tratada com relevância tanto na

perspectiva sistêmico-funcional de Niklas Luhmann quanto na teoria do discurso de Jürgen Habermas (NEVES, 1996).

A teoria Sistêmico-funcional trata da análise das estruturas linguística como resultado da atuação de toda a situação comunicativa sobre as estruturas gramaticais, ou seja, as estruturas gramaticais se definem a partir da comunhão de três elementos: o propósito do ato de fala, os participantes e o receptor. (Marcelo Neves, 2010).

Já a Teoria do discurso de Jürgen Habermas:

(...) está ligada a uma prática da argumentação, que é uma opção quando não há consenso, capaz de produzir entendimento, sem apelar para o uso da força ou ação estratégica. A argumentação constitui um importante processo de aprendizagem, pois a racionalidade submetida à crítica pode ser melhorada, identificando-se os erros e os corrigindo. A racionalidade comunicativa aponta para a argumentação quando não se pode ou não se consegue resolver uma situação através da comunicação corriqueira. Seu objetivo é alcançar entendimento, através do consenso. Para que haja entendimento, não pode haver coerção, somente o convencimento motivado pela razão pode ser utilizado (HAGINO, 2008, p 2539).

Assim, é importante destacar que o Estado de direito não serve, apenas como uma construção do consenso jurídico-político em torno de valores e interesses, e sim ao consenso em relação àqueles que possibilitam a convivência do dissenso político e jurídico sobre estes no Estado de Direito Democrático. Isso porque é no âmbito deste que se constrói um espaço público de legalidade, cujos procedimentos estão abertos aos mais diferentes modos de agir e vivenciar políticos. (NEVES, 2010).

Portanto, nas palavras de Marcelo. Luhmann Neves:

Estado de Direito (espaço da forma que o humano tem de agir na sua coletividade), o agraciado na razão teórica (esfera filosófica e científica), operando por uma razão técnica (aspecto instrumental de concreção), para efetivar o indispensável à promoção do bem comum. No campo dos princípios axiológicos do Estado de Direito estamos tratando dos valores supremos da ordem político-constitucional: esfera que trata do consenso da sociedade política, não havendo, portanto, diferença substancial entre os sistemas de direito nesta esfera. Os princípios axiológicos do Estado de Direito, que estamos tratando nos valores supremos da ordem político-constitucional: esfera que trata do consenso da sociedade política, não havendo, portanto, diferença substancial entre os sistemas de direito nesta esfera (NEVES. 1996, p93).

Esta é a tese de Caenegem e Souza Junior citado por Didier (201-?): “tentar mostrar que é imprescindível ao Estado de Direito uma análise da história política, das raízes sociais, bem como das instituições que fazem e operam o Direito”. Portanto, a história da política anda diretamente próxima ao Estado de Direito, lado a lado, levando em consideração que o Estado e a política, são dois fatores que tem que existir para o melhor desenvolvimento do Estado de Direito.

Terminado o estudo do tópico 3.0: “Estado de Direito”, partiremos para o tópico 3.1 Estado Democrático de Direito.

3.1 Estado democrático de direito

O Estado Democrático de Direito pela limitação do poder do Estado, limitado pelos direitos dos cidadãos, caracterizando-se pela soberania popular, por eleições livres e periódicas, por um sistema de garantias dos direitos humanos, e pela divisão de poderes independentes e harmônicos entre si, encarregados de se fiscalizarem mutuamente, a saber: Executivo, Legislativo e Judiciário. Sua finalidade é cercear abusos do aparato estatal para com os indivíduos, não permitindo a privação de direitos simples e constitucionalmente garantidos, como o direito à educação e a informação. Os direitos fundamentais conferem autonomia e liberdade aos indivíduos nas suas atividades cotidianas e limitam o poder do Estado sobre elas.

Sendo assim, os responsáveis por governarem o Estado, devem respeitar o que está contido nas leis, fundamentando suas decisões em registros legais, bem feitos e respaldados, para que não haja a supressão de nenhum direito do cidadão, independente de sua classe social, com respeito às leis, pois, como já dissemos anteriormente, a falta de obediência a esses preceitos validaria qualquer Estado, mesmo aquele em que atrocidades e desprezo total à liberdade e à cidadania existisse (FIGUEIREDO, 1997).

Em nossa Constituição, este é exercido direta ou indiretamente (parágrafo único do artigo primeiro)⁵ Art 1º, CF, Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Assim, o Estado tem os seus representantes legais, que chegam aos seus respectivos postos, através das eleições, onde o povo escolhe aqueles que irão representá-los, durante o período de quatro anos. Como elucida o professor Moreira Neto:

Portanto, o Estado somente poderá ser democrático se e quando o povo exercer efetivamente o poder por meio de seus representantes, ou, em algumas circunstâncias, diretamente. Além disso, é, efetivamente sobreais disso, mister que direito fundamentais constam das cartas políticas e sejam cabalmente respeitados. Em consequência, o Estado de Direito é um estado de legitimidade. (MOREIRA NETO, 1992. p. 107-108).

Conceituando essas noções necessárias de introduzir ao tema, independentemente do núcleo fundamental, presenciamos ao referir sobre alguns desses princípios na medida em que seja notável a importância para a caracterização do Estado Democrático de Direito.

No Estado contemporâneo, em virtude da maximização do papel do poder público, que se encontra presente em praticamente todas as áreas das relações humanas, o “Estado Democrático de Direito” ganha uma extensão quase que ilimitada, mas, conseqüente e paradoxalmente, perde muito em compreensão. (SILVA, 2005).

A partir deste ponto, faz-se necessário um aprofundamento ao instituto do Devido Processo Legal, que estudaremos no próximo subtópico, princípio elencado na Constituição Federal, que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. Caso não haja respeito por esse princípio, o processo se tornará nulo.

3.2 O devido processo legal no estado democrático de direito

⁵ Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O texto constitucional que vigora no Brasil deve ser considerado ainda o mais moderno desde a sua promulgação, como já dito aqui denominada como a Constituição cidadã.

Deve-se salientar que as primeiras Constituições não haviam estipulado o devido processo legal, já que o entendimento era que estaria tal princípio inserido na separação dos poderes.

Segundo o professor Oliveira (2004) é expresso no texto constitucional os direitos e individuais e coletivos, bem como as suas garantias, seguido dessas garantias traz o texto constitucional o devido processo legal não somente uma vez, mas sim duas, oficializada pela redação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

Complementa essa linha de raciocínio de Souza Junior:

Due process of law compreende, minimamente, a proibição de juízos de exceção e o princípio do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII), a igualdade (art. 5º, caput), aí compreendida a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), consideradas inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inciso LVI), devendo o litígio ser solucionado por meio de decisão fundamentada (art. 93, inciso IX), ao que deve somar-se, ainda, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (JUNIOR, 2002, p.94).

De acordo com Fabiano (2012), são características do Estado Democrático de direito o fato de que o Estado não poderá impor suas vontades que não forem previstas em Lei; e nem poderá atuar contra as normas já existentes. Quando se diz que um Estado é “de direito”, isso significa que ele é pautado no princípio da legalidade, ou seja, que os atos estatais precisam obedecer às leis (BARBOSA JÚNIOR, 2012).

Dentro do Estado Democrático de Direito, deve o Princípio do Devido Processo Legal possuir conteúdo abstrato, cabendo ao Poder Judiciário definir suas delimitações e limites, sobre isso, eis os ensinamentos de Didier Jr:

O Devido Processo Legal é cláusula geral, enunciado normativo aberto cujo conteúdo é definido pelo juiz de acordo com as circunstâncias histórico-culturais do momento da decisão. O texto permanece o mesmo, o que evolui é a interpretação do texto de acordo com as novas necessidades. Desta forma, nunca se poderá esgotar o conteúdo do Devido Processo Legal (DIDIER JR, 2013, p. 08).

A expressão Devido Processo Legal, tem derivação da expressão inglesa *due process of law*, surgindo na Inglaterra no ano de 1215, TAVARES (2008), ao explicar essa expressão, destrincha cada um de seus elementos. Considera-se “devido” aquilo que é tipificado. “Processo” refere-se aos trâmites, procedimentos, garantias. “Legal” assume conotação ampla, significando tanto a Constituição como a legislação. Moreira (2007) explica que o adjetivo “legal” não tem a função de submeter os demais termos da expressão, pois não é definidor da garantia. “A mera previsão em lei não será apta a desencadear legítima supressão de liberdade e/ou bens”.

Cabe destacar que este princípio é defendido pela Constituição de 1988, sendo assim a sua aplicação não fica restrita ao Direito Penal, como o nome se faz induzir, mas a sua aplicação se dá inclusive para o civil, administrativo, disciplinar e militar (TAVARES, 2008), relacionando-se não apenas com o princípio da legalidade, mas também com o da legitimidade.

Ao contrário do que algumas pessoas imaginam, o princípio do devido processo legal também é aplicado ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, não apenas ao Judiciário. Nos conta Martel (2005) que *law of the land*, (raiz inicial do devido processo legal) poderia ser identificado como o direito da terra, ainda segundo Martel (2005, p. 48) “sendo um aglomerado vinculante de princípios, escritos ou não, superiores às autoridades legislativas, executivas e até mesmo judiciais, portanto, capazes de controlar a validade ou mesmo existência de seus atos”.

O Devido Processo Legal, protege o cidadão das arbitrariedades, não podendo ser desrespeitado pelo legislador, quando da criação de uma lei, impedido que este crie uma lei que impeça a ampla defesa e o contraditório. Na esfera do Poder Executivo, este princípio manifesta-se na observância dos princípios de direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade; e também na motivação dos atos administrativo, uma vez que, quando o motivo para a prática do ato inexistente de fato ou se é falso, ilegítimo, ilegal ou imoral deverá ser anulado e caçado. No Poder Judiciário, fica este responsável por criar e delimitar qual a função e definição do Devido Processo Legal.

4 Harmonia e independência dos poderes

Após explicações sobre o funcionamento dos Poderes do Estado e o seu funcionamento no Estado Democrático de Direito, façamos agora um estudo voltado ao esclarecimento do que se trata a harmonia e independência desses poderes citados.

Esclarecemos que quando citado haver uma separação dos poderes do Estado, estes tem separação funcional e não material, ou seja, o poder do Estado sobre os seus governados é uno e soberano, o que se divide em três é a aplicação e seu exercício.

As três funções do Estado na realização de seu exercício possuem plena autonomia e independência, contudo não incomunicáveis.

A soberania é realmente, necessariamente, una e indivisível. Ora, o Estado é a organização da soberania, e o governo é a própria soberania em ação. O poder, portanto, é um só, uno e indivisível na sua substancia. Não pode haver duas ou mais soberanias dentro de um mesmo Estado, mas pode perfeitamente haver órgãos diversos de manifestação do poder de soberania. Cada órgão, dentro da sua esfera de ação, exerce a totalidade do poder soberano. Em outras palavras, cada ato de governo, manifestado por um dos três órgãos, representa uma manifestação completa do poder. (MALUF,2006, p.211)

Como citado anteriormente o Princípio da Separação dos Poderes ou Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrada na Constituição da República de 1988 como cláusula pétrea, compõe-se, de modo claro e explícito, o pressuposto que não basta à divisão das funções do Estado, é necessário que elas sejam independentes e harmônicas. Nos termos “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

No presente momento neste trabalho tentaremos explicar e estabelecer qual é o entendimento das expressões “poderes independentes e harmônicos”.

A “independência dos poderes” se verifica na medida em que a criação da divisão das funções do Estado visava criar um meio de evitar arbitrariedades as quais só poderiam ser evitadas se cada órgão pudesse atuar independentemente de qualquer autorização de outro órgão, conforme nos explica Nuno Piçarra, citado na obra de Luiz Alberto David Araujo.

A distinção entre a função legislativa, função executiva e função judicial não surgiu originariamente marcada pela pretensão de compreender e descrever exhaustivamente as funções do Estado, mas com um intuito claramente prescritivo e garantístico: a separação orgânico-pessoal daquelas funções eram impostas em nome da liberdade e da segurança individual (ARAÚJO, 2003, p.272).

Em tópicos anteriores realizamos a diferenciação da função de cada Poder, demonstrado que existem funções predominantes, mas não exclusivas, podendo um poder realizar uma função material de outro poder, e assim, o correto não seria falar que os poderes são independentes entre si, mas sim interdependentes. Esse fato ocorre de forma harmoniosa, sem que nenhum poder usurpe uma função ou direito de outro poder, não havendo, dessa forma o abuso da função.

A possibilidade de se regular a Tripartição dos Poderes está ligada diretamente ao chamado Sistema de Freios e Contrapesos, que cria para cada órgão funções típicas e atípicas (que foi apresentado no tópico 2.3 do presente estudo), formando assim a harmonia entre os Poderes, cada um exercendo em tese, as suas funções constitucionalmente asseguradas, sem interferir no exercício da função de outro órgão e ainda, desde que atuando dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico, não terá seu exercício impedido pela atuação de qualquer outro órgão.

Cabe ressaltar que a Independência dos Poderes está ligada intrinsecamente a regra que proíbe a delegação de funções, pois seria impossível a manutenção do presente princípio se a qualquer momento um dos poderes pudesse delegar suas funções a outro, afinal isso causaria uma imensa insegurança jurídica, já que as funções do Estado estariam sujeitas, a por exemplo, pressões políticas. Ressalta-se que essa regra comporta exceções como no caso das leis delegadas.

Interessante observar o disposto por Kildare G. Carvalho:

Mencione-se, no entanto, a existência no âmbito da separação dos poderes, do princípio da tipicidade de competência e do princípio da indisponibilidade de competências. O primeiro significa que as competências dos órgãos constitucionais são aquelas expressamente numeradas na Constituição, e o outro traduz a idéia de que as competências constitucionalmente fixadas não podem ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribuiu (CARVALHO. 2010, p. 183).

Desta forma, pode-se entender que haverá violação do Princípio da Separação dos Poderes sempre que um Poder agir atuando além de sua ação típica ultrapassando também a barreira da função atípica, e nesse ato realizar a ação exclusiva de outro Poder. Assim Luiz Alberto David Araújo citando Rosah Russomano:

As exigências de ordem prática, à medida que se desdobram as décadas, demandaram um apagamento das fronteiras entre os Poderes, e, pois entre as suas funções. Contemplando o que se passa no Estado moderno, podemos observar que cada Poder, se exerce- conforme o sabemos- a função que lhe é própria com dominância, cada vez o faz com melhor ênfase. As funções estão longe de ser exclusivas do Poder respectivo. Secundariamente embora, estes, em sua dinâmica, escapam aos setores que lhe são inerentes (ARAÚJO, 2003, p. 275, apud RUSSOMANO, 1976).

Necessário fazermos a observação que, o fato de haver funções típicas e atípicas, não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes, já que tais competências são previstas na própria Constituição da República, lembrando que esta se trata de uma cláusula pétrea.

5 As relações conturbadas entre os três poderes

Nesse momento teremos a oportunidade de analisar a aplicação do Princípio da Harmonia entre os Três Poderes do Estado, onde tentaremos trazer ao estudo fatos ocorridos onde fica clara a usurpação de um função típica de um poder pelo outro, ou, até mesmo, intervenções que podem ser consideradas ilegais ou indevidas.

Nas palavras do Professor Gandra e Ribeiro (2018, p.4) “Ora, a invasão de competências perpetradas por Poderes da República, nas atribuições de outros Poderes é, portanto, fato indesejável e gravíssimo. O Legislativo não governa, o Executivo não julga e o Judiciário não legisla, pois assim ficou estabelecido na Carta da República”.

Das interferências mais comuns a serem vistas, podemos citar principalmente as que envolvem o Poder Judiciário, seja tais intervenções direcionadas ao Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

É bem verdade que o Judiciário só age por provocação de alguém, embora ao ser provocado acabe interferindo e/ou invadindo a competência dos outros poderes. Também é fato que existe uma utilização política dessa busca pela interferência do Poder Judiciário, mas isso não impede o debate da inconveniência dessa interferência.

Na obra do Ministro Ribeiro (2012) é citado sobre a desorganização da Máquina Pública, emperrando as suas engrenagens, gerando assim um grande número de ações que chegam ao poder judiciário. O Poder Executivo possui uma estrutura administrativa quase insustentável, e por sua vez o Poder Legislativo altera as leis a todo momento, trazendo uma grande insegurança jurídica tendo o resultado final de que a “insegurança jurídica são litígios judiciários”.

Citado o Poder Judiciário, não podemos deixar de falar sobre o embate para o que podemos chamar de liderança das intervenções, lideram essa corrida o Poder Judiciário e o Poder Executivo, percebe-se que é concedido ao Poder Executivo domínios que podem ser considerados incompatíveis com a doutrina exposta. O fato do Poder Executivo possuir a faculdade de legislar de forma excepcional, e ainda possuir a possibilidade de indicar grande parte da composição da mais alta corte do Judiciário brasileiro de certa forma demonstra que há um distanciamento dos outros Poderes, trazendo assim uma certa “rixa” frente aos demais poderes, esse movimento, impulsionado pela imprensa livre e pela liberdade de expressão dos cidadãos. Podemos dizer que estes podem ser uma das principais causas para as tensões na democracia brasileira.

Não há como negar que o alicerce das democracias está diretamente ligada com a presença do Direito, como já discutido neste trabalho vivemos em um Estado Democrático de Direito. Porém, quando o Poder Judiciário passa a protagonizar uma posição decisiva na vida política e social das nações democráticas estaremos frente a um fenômeno denominado de judicialização da política. Deste modo, podemos destacar a observação de Tonelli (2016) sobre o fortalecimento da ideia de democracia como mera forma de Estado jurídico, com o poder judiciário erguendo-se como um verdadeiro poder político em face de diversos fatores, dentre eles as eventuais omissões do poder legislativo ou quando isso interessa à própria classe política.

5.1 A judicialização da política e o ativismo judicial

O Poder Judiciário vem ganhando cada vez mais visibilidade, por ultrapassar seu campo de atuação, chegando até a esfera política, antes exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivo. Tal atuação pode ser interpretada sob duas perspectivas: o da judicialização da política e do ativismo judicial.

Esses fenômenos são diferenciados pela doutrina, que em sua maioria é crítica, conforme Tassinari (2013) caracteriza a judicialização como uma busca pela concretização da Constituição, atribuindo às demandas respostas constitucionalmente adequadas. No contexto da judicialização da política, surge um conceito igualmente importante para a compreensão do protagonismo institucional do Judiciário: o de ativismo judicial, que expressa um modo criativo e expansivo de interpretar o direito, pela potencialização do sentido e do alcance de suas normas, para ir além da simples interpretação, com invasão da esfera de competência de outros poderes, até mesmo com o estabelecimento de novas condutas não previstas na legislação em vigor, o que resulta em contornar o processo político majoritário.

Por sua vez Barroso:

A judicialização é um fato, uma circunstância que decorre do desenho institucional brasileiro, e não um exercício deliberado de vontade política. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. O ativismo judicial normalmente se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2013, p. 234).

Ainda, Tassinari afirma que:

A judicialização da política é um fenômeno contingencial, isto é, no sentido de que surge na insuficiência dos demais poderes, em determinado contexto social, independente da postura de juízes e tribunais, ao passo que o ativismo diz respeito a uma postura do Judiciário para além dos limites constitucionais. (TASSINARI, 2013, p. 36-37)

A autora se alicerça no argumento de que o ativismo judicial é um "controle que se faz a partir da vontade ou da consciência do intérprete, não representando uma concretização do texto constitucional, mas sim o seu desvirtuamento" (TASSINARI, 2013, p. 34).

Em outra corrente temos Streck:

Um juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados); já a judicialização da política é um fenômeno que exsurge a partir da relação entre os poderes do Estado (pensemos, aqui, no deslocamento do polo de tensão dos Poderes Executivo e Legislativo em direção da justiça constitucional) (STRECK, 2011, p. 589).

Entende o doutrinador que a judicialização da política não se coaduna com o ativismo judicial, por ultrapassar a competência do juiz e acaba por se tornar um fenômeno corriqueiro.

A proximidade dos fenômenos aqui citados faz com que possam ser confundidos, porém não é o que se deve acontecer. Como salienta Barroso (2013, p. 227), “o ativismo judicial torna explícita uma dimensão de “politização do Judiciário”, aproximando-o do modo de atuação dos demais poderes de Estado, os quais são legitimados democraticamente pelo voto”.

Através do ativismo judicial, o Poder Judiciário assume uma postura de maior protagonismo aos anseios e demandas da sociedade, com mais intensidade para uma concretização dos valores e fins constitucionais, mas conseqüentemente, acaba tendo maior espaço de atuação nos outros poderes (BARROSO, 2012).

Já para Ramos (2009) a judicialização do poder é espelho para o Estado Democrático, sendo a Constituição a própria construção desse, tendo por seu alicerce a separação dos poderes. Assim, a separação das funções consiste numa separação institucional dos poderes na qual cada um exerce sua função em órgãos diferenciados e mesmo existindo certo compartilhamento entre as funções, existe um núcleo que não pode ser exercido senão pelo seu poder competente, pois quando não obedecido esse preceito, há uma invasão nas esferas do outro poder.

Por outro lado, a judicialização da política é vista como um processo social no qual a área de atuação dos juízes é ampliada pelo poder constituinte ou parlamentar, de modo que a vida política, social e econômica é “judicializada”, ou seja, é sujeita à ação judicial. Dessa forma, o sistema de freios e contrapesos pende por uma atuação maior dos tribunais na medida em que o legislativo deixa de responder aos anseios de parcela da sociedade e o Judiciário tem

sido reiteradamente demandado a responder sobre o reconhecimento de “novos” direitos, o que tende a afetar o equilíbrio entre os poderes da República. Cappelletti e Garth enfatizam que o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e o direito de acesso à justiça, materializado no art. 5º, XXXV da CF/88 e visto como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito:

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8).

Essa sociedade complexa e descontente é a mesma que não acredita que a letra da Constituição garantirá, na realidade atual, uma sociedade livre, justa e igualitária. É nesse ínterim que é a aberto espaço para o ativismo judicial (DIDIER, 2013).

Nas palavras de Barroso (2012, p.3) a judicialização “significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo”.

Por fim, fica claro que a judicialização se apresenta como uma “questão social” que não depende da vontade do Poder Judiciário, mas nasce de um aglomerado de fatores ligados à jurisdição, como por exemplo o expressivo aumento da litigiosidade que pode ser ligado diretamente a segurança jurídica atrelada ao Poder Legislativo. Entretanto, os julgadores devem observar certos limites e evitar o “ativismo judicial” com decisões baseadas em critérios morais e pessoais, atuando apenas em uma correta aplicação dos preceitos constitucionais.

5.2 A atuação do STF frente ao poder executivo e legislativo

Cumprir fazer uma breve explanação sobre suas atribuições para, posteriormente, se avaliar os efeitos de suas intervenções nos demais poderes e instituições políticas e de justiça. O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, incumbindo-lhe

a guarda da Constituição e a palavra final em todas as demandas que apontem questionamentos de ordem constitucional, nos termos do artigo 102 da Carta Magna de 1988.

Como citado anteriormente, os maiores protagonistas de interferências em outros poderes são o Executivo e o Judiciário, e como já explicamos sobre a judicialização da política, ou seja, as decisões do poder judiciário que envolvam questões políticas seja envolvendo designações morais em temas polêmicos, seja tratando sobre implementação de políticas públicas, tem gerado emoções mistas entre os críticos.

Dizemos isso com base no fato do Poder Judiciário brasileiro, ultimamente, não ter se contido em dar soluções apenas de pacificação dos conflitos sociais.

Para Tonelli (2016, p. 18) “a crítica da judicialização da política implica na crítica da democracia representativa, considerando que o aumento da confiança nos tribunais reflete a desconfiança nos poderes políticos”.

Nesses últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifesta um papel de Corte Política, com decisões sobre diversas características sociais, econômica e política. Apesar disso, Oliveira e Ferreira (2018) destacam que, grande parte das decisões não seguem uma fundamentação capaz de apresentar jurisprudências coerentes, pois as decisões firmadas no clamor público e/ou social se tornaram corriqueiras, o que escancaram a atuação deste Tribunal como muito mais ativista do que se espera de uma jurisdição constitucional.

A partir do estudo da obra de Barroso e Osório (2017) nota-se que o ano de 2016 se destacou por diversas decisões do STF que evidenciaram o seu caráter de Tribunal Político. Os autores citam como exemplos a decisão do HC n.º 126.292 e ADC n.º 43 e n.º 44. Conforme o que pode ser visto no julgamento do Habeas Corpus de número 126.292, o debate teve como tema a possibilidade ou não do cumprimento da pena depois de confirmada a decisão condenatória em segundo grau, relativizando assim a presunção de inocência, o que em clara evidência modifica o ordenamento jurídico, podendo ser chamado até de inovação legislativa, invadindo a esfera do Poder Legislativo.

Não é que o STF vá legislar ou então determinar como deva se comportar o Poder Legislativo, mas ele pode e deve, estando muito bem amparado pelo que determina a Constituição da República zelar para que ela não seja aviltada em razão de interesses políticos.

Trazemos também a discussão o ADPF no. 378 de dezembro/2015, onde o STF em decisão pontuou de forma detalhada os pontos que orientam o processo de impeachment de um Presidente da República junto ao Senado Federal.

Esse julgamento pelo STF possui claros elementos de intervenção comportamental e regimental sobre as condutas dos membros do Senado Federal para como se conduzirem, delimitando seu atuar.

Há também os mandados de segurança de nº. 34.070 e 34.071, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, (BRASIL, 2016, online) tendo como objeto a impugnação ao ato de nomeação, no Diário Oficial da União de 16/06/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, como Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, pela então Presidente, à época, Dilma Rousseff. Com base ainda na obra de Barroso e Osório (2017) a interferência se deu pelo então Ministro Relator das ações que deferiu monocraticamente as medidas liminares pleiteadas suspendendo a posse de Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro Chefe da Casa Civil, por entender que a nomeação se deu com desvio de finalidade, pois teria o propósito de conceder o foro privilegiado ao ex-presidente, interferindo assim em atribuições executivas.

Por fim a obra menciona o HC nº. 124.306 que colocou fim a criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação, entendem os então ministros que essa criminalização viola diversos direitos fundamentais da mulher, como os direitos sexuais e reprodutivos, a autonomia, a integridade física e psíquica e a igualdade, bem como o princípio da proporcionalidade, novamente trazendo inovação legal.

Todos estes exemplos citados mostram-se como decisões estritamente políticas da Corte, onde os Ministros decidiram de acordo com interesses políticos, clamor popular e convicções

peçoais dos julgadores, ou seja, agiram por meio de decisões ativistas, que muitas vezes não estão de acordo com disposições legais e constitucionais expressas.

Nas palavras de Oliveira e Ferreira:

Uma maior autonomia do Poder Judiciário não pode implicar em uma atuação ativista por parte dos julgadores. As decisões do Supremo Tribunal Federal não podem estar justificadas no clamor das ruas, tampouco no interesse de partidos políticos, visto que o Supremo é um tribunal com caráter contramajoritário. O único parâmetro aceitável para as decisões judiciais são as normas constitucionais, qualquer julgamento fundamentado de modo é ativista, discricionário e contrário à democracia. (OLIVEIRA E FERREIRA 2018, p. 76),

Tal ativismo faz com que a Corte Superior do Judiciário interfira nas demais esferas de Poder, o que é estritamente vedado pela Constituição da República. Além disso, percebe-se que o problema do ativismo é de cunho interpretativo, sendo necessária uma análise da ação do judiciário, se o mesmo está agindo dentro dos limites constitucionais.

6. Conclusão

Diante do estudo apresentado, conclui-se que a teoria da separação de Poderes não pode ser vista sob os olhos da rigidez que outrora fora entendida. Deve ser estudada racionalmente, buscando demonstrar que o objetivo da Separação de Poderes é evitar que determinado governante concentre em suas mãos todo o poder estatal.

Segundo imaginou Montesquieu: “Não se pode deixar em uma única mão as tarefas de legislar, administrar e julgar, já que a concentração de poder tende a gerar o abuso dele”.

Percorrendo os demais capítulos, foi possível conhecer a concepção dos Poderes do Estado Democrático de Direito, e como funciona esta estrutura, sua aplicação, toda parte histórica, desde a criação e Estrutura dos Poderes do Estado; como se iniciou o princípio da separação dos Poderes, podendo o leitor angariar conhecimento, onde a partir deste fica mais explícito qualquer mudança no processo de separação dos poderes, além de que não é possível enxergar o futuro sem que tenhamos olhado para o passado, ou no mínimo algum conhecimento sobre ele, mesmo que na oportunidade não se foi falado de todo o momento histórico de surgimento dos Poderes do Estado, o presente estudo apresentou as características principais de seu

surgimento, como os seus primeiros idealizadores, como John Locke, além das motivações que conceberam o surgimento do princípio da separação dos poderes, em seguida, passamos pela definição destes, com escopo aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito Federal, apresentando suas funções típicas e atípicas, tal argumentação se faz necessária, pois o presente trabalho tem a pretensão de mostrar a independência e harmonia entre os poderes, harmonia esta que presente quando o Poder do Estado exerce suas funções típicas definidas constitucionalmente, e mesmo as atípicas, desde que não ultrapassado os limites. Finalizando com um breve estudo sobre as falhas presentes em cada um.

É imprescindível lembrarmos que o Estado Democrático de Direito, sofrerá uma ameaça de supressão da independência e harmonia entre eles, bem como os direitos fundamentais e os meios de fiscalização.

O terceiro capítulo foi deixado para apresentar sobre o Estado Democrático de Direito e sobre o devido processo legal, sendo apresentada sobre a égide da relação harmoniosa dos Poderes do Estado, necessário se faz tal análise pelo fato de que a existência dos Poderes do Estado estão ligados diretamente com a democracia, ou seja, um estado tirano, ou mesmo, aqueles que em sua época viviam sobre uma monarquia, não possuíam a proteção jurídica existente.

Já no quarto capítulo explicamos sobre o que se entende como princípio da harmonia e independência que se enquadra na possibilidade de cada Poder exercer a sua atuação definida, com a possibilidade de fiscalizar outro poder, podendo tomar medidas, novamente, que não extrapolem as suas competências, para que se mantenha a soberania do Estado intacta.

Por fim no quinto capítulo apresentamos as relações conturbadas entre o Poderes do Estado, com um foco no Poder Judiciário, demonstrando as interferências que esse Poder aplica sobre os outros, exemplificando através de casos concretos. Como ficou demonstrado no caso ADPF nº. 378 de dezembro/2015, onde o Supremo Tribunal Federal, pontua de forma detalhada como se deve proceder o processo de *impeachment* de um Presidente da República, o que claramente é competência do Senado Federal, expondo que não houve a perfeita aplicação da separação e independência dos poderes, desrespeitando sua harmonia, ocorrendo assim o que apresentamos como a politização do judiciário.

Desta forma, foi possível expor um tema extremamente relevante no período atual, onde o Estado Democrático de Direito pode estar sofrendo ameaças, quando que os Poderes do Estado não estão preocupados em executar as suas funções típicas, mas sim interferir e atuarem de forma desarmoniosa.

A problemática que serviu para direcionar o trabalho foi “A Independência e Harmonia dos Três Poderes do Estado, e Sua Importância Na Manutenção Do Estado Democrático De Direito No Brasil, mas essa independência e harmonia tem sido respeitada?”, a resposta que pode-se apresentar é que não, infelizmente a melhor resposta da problemática apresentada para elaboração do presente trabalho vai ser apresentada com o tempo, onde veremos se os Poderes se alinham, tornando-se novamente harmoniosos ou se o caos será instaurado, porém necessário se faz um maior aprofundamento do presente estudo.

A solução mais exata para tais problemáticas está intrínsecamente ligada a observação dos limites e paradigmas constitucionais, onde decisões discricionárias não devem se sobrepôr aos reais preceitos constitucionais, assim percebe-se que enquanto vigorar decisões políticas/ativistas a democracia, bem como a independência e harmonia dos Poderes correm riscos.

Por ora, não se tem respeitada a harmonia entre os poderes, a separação ainda existe, porém devido a vaidade e demasiada desorganização, tem ocorrido a descaracterização destes poderes. Mesmo sendo impossível, cientificamente falando, prever o futuro, a experiência histórica da justaposição de um dos Poderes sobre os demais e os dissabores dos regimes antidemocráticos – que feriram os filhos desta Pátria e macularam sua história – têm provado a existência de riscos para um Estado que tem por regime a democracia e, conseqüentemente, aos cidadãos que o compõem, razão pela qual manter a harmonia e independência dos Poderes se tornou sinônimo de preservar o Estado Democrático de Direito.

Referências bibliográficas

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2003.

AZAMBUJA, Darcy, **Introdução à ciência política**. São Paulo: Globo, 2007.

BARROSO, Darlan; ROSIO, Roberto. **Processo Civil**. 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. In: FELLET, André Luís Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 225-270.

BARROSO, Luís Roberto. OSÓRIO, Aline. **Os dez temas mais importantes do STF em 2016**. Consultor Jurídico – Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/retrospectiva-barroso-2016-parte.pdf> Acesso em: 18 outubro 2022.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 1988. Dispõe de normas constitucionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 28 set. 2022.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. [201-?]. p.4, Disponível em: https://www.academia.edu/4993701/Joaquim_José_Gomes_Canotilho_-_Estado_de_Direito. Acesso em: 03 de set de 2022.

CAENEGEN, 1996, p. 84, 88-89; SOUZA JUNIOR, 2002, p. 100 apud REVERBEL, citado por Carlos Eduardo Dieder. **Ativismo judicial e estado de direito**. [201-?]. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/7028/4246>. Acesso em: 03 out. 2022. não paginado

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COUCEIRO, Luíz C. da S. **Princípio da Separação de Poderes em Corrente Tripartite**. Revista Âmbito Jurídico, n. 94, ano XIV, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-separacao-de-poderes-em-corrente-tripartite/> Acesso em: 18 outubro 2022.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR, **A Supremacia do Direito no Estado Democrático e seus Modelos Básicos**, edição própria, Porto Alegre, 2002, p. 94),

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Direito Processual Civil - LFG – Intensivo**, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/16383762/Apostila_LFG_Direito_Processual_Civil. Acesso em: 3 out. 2022.

DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson. **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS, **Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**. Disponível em <https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/tire-suas-duvidas/eleicoes-majoritarias-e-proporcionais>. Acesso em: 27 set. 2022.

FABIANO, Alexandre Guilherme. **Estado democrático de direito, jurisdição e devido processo legal**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5691/Estado-democratico-de-Direito-jurisdicao-e-devido-processo-legal>. Acesso em 03 de outubro de 2022.

FIGUEIREDO, L. V. Estado de Direito e devido processo legal. **Revista de Direito Administrativo**, v. 209, p. 7–18, 1997. DOI: 10.12660/rda.v209.1997.47039. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039>. Acesso em: 3 out. 2022.

GENEBRA. [Constituição (1789)]. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. [S. l.: s. n.], 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. Democracia e participação no espaço público: uma análise da teoria de Habermas sobre o Conselho Municipal de Política Urbana de Niterói e as conferências das cidades. **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI** - Salvador, 2008, Salvador, BA. Anais eletrônicos do XVII Congresso Brasileiro do CONPEDI. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/cora_hisae_monteiro_da_silva_hagino.pdf. Acesso em 03 de out de 2022.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. **Memória jurisprudencial: Ministro Ribeiro da Costa / Rodrigo de Oliveira Kaufmann**. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. P. 328.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10ª ed. r e v., atual. e ampl.; São Paulo: Editora Método, mar./2006.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Devido processo legal substantivo: razão abstrata, função, características de aplicabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Ministros. Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/ministros/ministros>. Acesso em: 27 set. 2022.

MARTINS, IVES GANDRA DA SILVA, e JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO. "HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DE PODERES." *Jornal Folha de S. Paulo* 5 (2018): 04.

MONTESQUIE. **O Espírito das Leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 449 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

Neves, Marcelo Luhmann, Habermas e o estado de direito. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, 2010, n. 37, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451996000100006>, Acesso em: 03 de out de 2022.

O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais, in ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (org), **Processo e Constituição, Forense, Rio de Janeiro**, 2004, p. 14.

OLIVEIRA, J. G; FERREIRA, R. F. A atuação Política do Supremo Tribunal Federal: Jurisdição Constitucional ou Ativismo Judicial? **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, UFRN: 2018, p. 64 – 79.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Enio Moraes da. **O estado democrático de direito. Revista de Informações Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 167, p. 213-230, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 3 out. 2022. p. 213.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42822> Acesso em: 18 outubro 2022.

TASSINARI. Clarissa. **Jurisdição e Ativismo judicial: Limites da atuação do judiciário**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

TONELLI, Maria Luiza Q. **Judicialização da Política**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Judicializacao-da-politica.pdf. Acesso em: 18 outubro 2022.